



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.979, DE 2011

(Do Sr. Jorge Corte Real)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a retirada de circulação de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não reclamados por seus proprietários.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2145/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 328 da Lei nº 9.503/1997, visando estabelecer critérios para a retirada de circulação de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de noventa dias.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de noventa dias, serão levados a hasta pública ou alienados para reciclagem em usinas siderúrgicas, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Do valor arrecadado, será deduzido o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, sendo o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

§ 2º Serão levados à hasta pública os veículos a seguir relacionados, segundo o tempo de uso:

I – ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo e quadriciclo com até um ano contado da data da nota fiscal de aquisição;

II – automóvel, ônibus e microônibus com até quinze anos contados da data da nota fiscal de aquisição;

III – reboque e semi-reboque com até dez anos contados da data da nota fiscal de aquisição;

IV – camioneta, utilitário e caminhão com até vinte anos da data da nota fiscal de aquisição.

§ 3º Os veículos com tempo de uso superior ao especificado nos incisos do § 2º serão alienados para reciclagem em usina siderúrgica, observados os preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Os animais apreendidos ou removidos e não reclamados por seus proprietários no prazo de noventa dias serão levados à hasta pública.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A mobilidade urbana nas cidade médias e grandes do país vem se constituindo num dos mais sérios problemas para as gestões públicas, dado o vertiginoso crescimento da frota nacional de veículos automotores, sem que exista, ainda, qualquer regra quanto ao descarte de veículos usados.

Se é preocupante o crescimento da frota nacional como um todo, muito mais grave é o caso da frota de motocicletas, que cresce exponencialmente, seja pela enorme liberalidade que existe para a aquisição desses veículos, à vista das ações promovidas pelos fabricantes e agentes financeiros nacionais, seja pela facilidade para a sua condução, já que não se exige habilitação para os veículos de até cinquenta cilindradas.

O aumento da frota nacional de veículos tem contribuído, de forma geral, para o agravamento dos problemas relacionados com a mobilidade urbana, mas no caso específico dos veículos de duas rodas o problema assume contornos de segurança pública, porquanto é grande o número de assaltos que são perpetrados com a utilização de motocicletas, sem que os seus condutores possam ser identificados, em razão da obrigatoriedade do uso do capacete, estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, um espantoso número de acidentes envolvendo motocicletas vem comprometendo, gravemente, o sistema público de assistência à saúde, posto que se registra, em todo o país, a ocupação de mais de 50% dos leitos de hospitais com vítimas desses acidentes, além do comprometimento dos veículos de primeiros socorros, as conhecidas ambulâncias do SAMU (Serviço de Atendimento Médico de Urgência).

Ora, o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título, e não reclamados por seus proprietários no prazo de noventa dias, sejam levados a hasta pública. Isso significa que veículos com bastante tempo de uso, via de regra em condições precárias de funcionamento, retornem ao trânsito, o que contribui para o agravamento dos problemas anteriormente mencionados.

Entendemos que cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras que atenuem o grave problema por que passam as cidades brasileiras de médio e grande portes, com a mobilidade urbana comprometida, com a segurança pública precária e com o serviço de assistência à saúde sem condições de atender a demanda da sociedade. Para tanto, estamos propondo um limite de tempo de uso para que os veículos apreendidos ou removidos, e não reclamados, possam ser levados a leilão. Veículos cujo tempo de uso, contado a partir da nota fiscal de

aquisição, seja superior ao estabelecido na proposta deixariam de ser levados à hasta pública e passariam a ser alienados para reciclagem em usinas siderúrgicas.

A iniciativa de retirar do trânsito os veículos com mais tempo de uso, que tenham sido apreendidos ou removidos e não reclamados pelos seus proprietários, representa o primeiro passo para iniciativas mais ousadas em relação ao controle da frota nacional de veículos. Por acreditar que essa medida trará benefícios para a sociedade como um todo, conto com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado **Jorge Corte Real**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO